

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 711.344 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DJALMA AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REAJUSTE. LEI 10.698/2003. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA (SÚMULA 339 DO STF). AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.

II - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal firmada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF). Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RE 711344 AGR / PB

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 711.344 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DJALMA AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:

‘Administrativo. Servidor Público Federal. Percentual de 13,23%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove vírgula oitenta e sete reais), e não uma revisão geral. Impossibilidade de o Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte Regional. Apelação improvida’ (fl. 87).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.698/2003). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Com esse raciocínio, destaco os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

RE 711344 AGR / PB

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI N. 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 807.066-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua. Precedentes: AI n. 738.145-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11)

3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10.

RE 711344 AGR / PB

4. *Agravo regimental não provido*' (RE 638.428-AgR/PB, Rel. Min. Luiz Fux).

'AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta esfera. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 650.566-AgR/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/2003. REAJUSTE DE 13,23%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II Agravo regimental improvido' (ARE 659.792-AgR/PB, de minha relatoria).

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 655.374/PB, Rel. Min. Ayres Britto; RE 655.742/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 649.212/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula 339 da Corte no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. Nesse sentido: RE 160.850/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 194.263/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 228.522/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 342.802-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, e RE 475.915-AgR/CE, Rel. Min. Ayres Britto.

RE 711344 AGR / PB

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)''
(fls. 148-151).*

Os agravantes sustentam, inicialmente, que a questão dos autos possui natureza constitucional e não infraconstitucional.

Alegam, ainda, com fundamento em idênticos argumentos trazidos na petição de recurso extraordinário, ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como a inaplicabilidade da Súmula 339 desta Corte.

É o relatório.

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 711.344 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a matéria atinente ao reajuste pleiteado com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 10.698/2003), conforme se observa do seguinte trecho da decisão *a quo*:

“A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. O referido valor não foi incorporado no vencimento base, tampouco pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem, conforme o art. 1º da mencionada lei, in verbis:

‘Art. 1º - Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único - A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem’.

A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos

RE 711344 AGR / PB

apelantes" (fl. 87).

Assim, firmar entendimento diverso implicaria revisão da interpretação conferida àquela legislação pela instância ordinária. Eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Nesse sentido, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, cito os seguintes, entre outros: ARE 693.826-ED/PE e RE 538.000-AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux; AI 850.152-AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli.

Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões entre outras: RE 577.626-AgR/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 413.433-AgR/CE e RE 597.410/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 701.472-AgR/CE, de minha relatoria; e RE 467.011-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 711.344

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DJALMA AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 26.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte
Secretária